



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

ao erário fundamentado impede a concessão de Medida Cautelar.

30.01

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326922-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE

INTERESSADA: NADJA MARIA ALENCAR VIDAL PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 61 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326922-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as contratações constantes do presente processo já foram analisadas no âmbito do processo TCE-PE nº 2321912-9.

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 29 de janeiro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101053-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

MARIA CELIA DUARTE DE SOUZA MELO

PEDRO LUIZ MAIA E SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 62 / 2024

CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO.

1. A ausência de perigo de dano

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101053-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa contra os atos praticados no âmbito do Processo Licitatório nº 032/FMS/2023, Concorrência nº 001/FMS/2023, por autoridades da Prefeitura Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto a contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução das obras de reforma do Hospital Carozita Brito e ampliação com construção do bloco cirúrgico no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no Município do Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO a existência de cláusulas editalícias que exigiram a apresentação de atestados de qualificação para itens que não podem ser considerados como “parcela de maior relevância” e de “valor significativo do objeto”;

CONSIDERANDO todavia que, neste caso específico, acudiram ao certame oito empresas habilitadas, enfraquecendo a possibilidade de dano ao erário;

CONSIDERANDO que o retorno da licitação às fases anteriores pode trazer atrasos desnecessários e mesmo aumento de custos;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, não restou caracterizada a possibilidade fundamentada de dano ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100669-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

ANDRE JOSE FERREIRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

EDILUCE BARBOSA LEAL

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GILSAMARY DE BRITO INTERAMINENSE DUDA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

GIVANILDO MELO DOS SANTOS



LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOÃO BARBOSA CAMELO NETO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MARLON DE ALMEIDA ANDRADE
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
PABLO FERNANDO DE ARRUDA
PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES
DEYSIANE MARIA RODRIGUES DE LIMA (OAB 34893-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 63 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATOS. SUBLOCAÇÃO EXCESSIVA E IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO.

1. A identificação de vícios no processo licitatório favorece a perpetuação de contratos antieconômicos, além de fulminar as sucessivas prorrogações.
2. A subcontratação excessiva do objeto licitado em desconformidade com os limites autorizados viola a legalidade e denota a incapacidade operacional da empresa contratada em cumprir o que lhe foi adjudicado.
3. O modelo de contratação em que a empresa contratada subloca veículos sob pretenso gerenciamento de frota revela prática ilegítima e antieconômica, rechaçada por este Tribunal.
4. É imperiosa a identificação formal do fiscal da avença, garantindo-lhe independência funcional, a fim de que não existam receios nos apontamentos de falhas observadas quando da fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100669-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a continuidade na contratação irregular de locação de veículos (Resp. Secretário de Agricultura, Secretária de Assistência Social, Secretária de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Infraestrutura);

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva e irregular em locação de veículos (Resp. Secretário de Agricultura, Secretária de Assistência Social, Secretária de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Infraestrutura e Pablo Fernando de Arruda Transportes);

CONSIDERANDO o dano ao erário decorrente de subcontratação excessiva em locação de veículos (Resp. Secretário de Agricultura,

Secretária de Assistência Social, Secretária de Saúde, Secretário de Educação, Secretário de Infraestrutura e Pablo Fernando de Arruda Transportes);

CONSIDERANDO a ausência de designação formal de servidor para acompanhar e fiscalizar os contratos de locação de veículos (Resp. Prefeito, Secretário de Agricultura, Secretária de Assistência Social, Secretária de Saúde, Secretário de Educação e Secretário de Infraestrutura);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANDRE JOSE FERREIRA
EDILUCE BARBOSA LEAL
Gilsamary de Brito Interaminense Duda
GIVANILDO MELO DOS SANTOS
João Barbosa Camelo Neto
MARLON DE ALMEIDA ANDRADE

IMPUTAR débito no valor de R\$ 81.825,00 ao(à) Sr(a) ANDRE JOSE FERREIRA solidariamente com PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 13.138,49, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) ANDRE JOSE FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 12.320,00 ao(à) Sr(a) EDILUCE BARBOSA LEAL solidariamente com PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.106,53, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) EDILUCE BARBOSA LEAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais,



devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 348.330,54 ao(à) Sr(a) Gilsamary de Brito Interaminense Duda solidariamente com PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.138,49, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Gilsamary de Brito Interaminense Duda, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 8.085,00 ao(à) Sr(a) GIVANILDO MELO DOS SANTOS solidariamente com PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.106,53, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) GIVANILDO MELO DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.106,53, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) João Barbosa Camelo Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 123.080,31 ao(à) Sr(a) MARLON DE ALMEIDA ANDRADE solidariamente com PABLO FERNANDO DE ARRUDA TRANSPORTES que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de

responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 13.138,49, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) MARLON DE ALMEIDA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer, nos processos licitatórios destinados à locação de veículos, mediante justificativa, os limites admissíveis para subcontratação, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora, conforme dispõe o art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Exigir do contratado documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, a ser avaliada e juntada aos autos do processo correspondente, em atenção ao art. 122, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Designar especificamente fiscais para cada contratação firmada no âmbito da Prefeitura, com a respectiva nomeação formalizada em portarias ou em atos congêneres;
4. Abster-se de atribuir ao mesmo agente público, incumbido de representar a área demandante e de gerenciar a futura contratação, as tarefas de atestar o efetivo cumprimento do objeto do contrato e de exercer a fiscalização contratual, em vista do princípio da segregação de funções.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100842-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de Maria

INTERESSADOS:

AMAURI ALEXANDRE DA SILVA
CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO
JOSE HUMBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA
JOSE LAUDENOR DE ASSUNCAO
LEONARDO DE OLIVEIRA FLORENCIO DA SILVA
MARCOS ANTONIO PEREIRA



MARIA CRISTINA GONCALVES CASALE
NATANAEL JOSE DA SILVA
ROLPH EBER CASALE JUNIOR
LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 64 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO
DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.
2. Inexiste omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.
3. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna da decisão, a exemplo da oposição aferida entre a fundamentação e a parte dispositiva.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100842-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a ausência de omissão ou de contradição na deliberação embargada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanhante

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100904-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

IRANICE BATISTA DE LIMA

JOSELITO GOMES DA SILVA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 65 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.
MANUTENÇÃO E
DISPONIBILIZAÇÃO.
PADRÃO DE QUALIDADE.
PREFEITO. COMPETÊNCIA E
RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100904-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 13), em que foram avaliados como "Irregulares" todos os aspectos analisados nas escolas fiscalizadas (energia e iluminação, água e esgoto, sanitários, cozinha/alimentação, sala de aula, área externa, acessibilidade, sistema de combate a incêndio, esportes e recreação, espaços pedagógicos, segurança e coleta de lixo);

CONSIDERANDO as alegações defensórias de que algumas ações já foram e outras estão sendo realizadas no sentido de corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste TCE;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas firmou com a Prefeitura de Gravatá Termo de Ajuste de Gestão objetivando adequar as instalações físicas e a infraestrutura de outras 10 unidades de ensino integrantes da rede pública municipal local (Processo TCE-PE nº 2211994-2, não julgado por ocasião da elaboração do presente voto);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de



esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos.

2. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar.

3. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno.

4. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos.

5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social.

6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas.

7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada :

1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar.
2. Observe os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino.
3. Disponibilize monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas.

4. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos.

5. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade.

6. Providencie, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100046-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

INTERESSADOS:

CLAUDIO MENNA BARRETO VALENCA

LEONARDO CERQUINHO MONTEIRO

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 66 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Falhas nos projetos e orçamentos utilizados nas contratações dos serviços.
2. Aditivos de acréscimos de 109%.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100046-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que as falhas de projeto e orçamento nas obras dos Viadutos do Cone (Lado Norte e Sul) deram origem aos aditivos contratuais (acréscimos de 109%), além da execução apenas do



viaduto Lado Norte;

CONSIDERANDO a abertura, por SUAPE, de procedimento para obtenção de ressarcimento dos valores dispendidos nas obras, objeto desta auditoria;

CONSIDERANDO a sugestão da auditoria para abertura de procedimento específico, referente à obra do Viaduto do Cone, para:

- Acompanhamento dos valores a serem ressarcidos por SUAPE pela concessionária;
- Análise dos aditivos contratuais e dos valores dispendidos na realização dos serviços;

CONSIDERANDO que os serviços contratados, objeto deste processo de auditoria especial, não haviam sido recebidos pela Concessionária por terem apresentado vícios construtivos;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da suspensão do alerta de responsabilização emitido pelo excelentíssimo relator da época da contratação, Sr. Ranilson Ramos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100054-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial – Conformidade

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende, Polícia Militar de Pernambuco, Prefeitura Municipal de Escada, Prefeitura Municipal de Ipojuca, Prefeitura Municipal de Maraial, Prefeitura Municipal de Quipapá, Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

AUDREY LUCIANO DOS ANJOS ALMEIDA

ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUSA

MARCIA CRISTINA FEODRIPPE DE SOUZA (OAB 35759-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 67 / 2024

ACUMULAÇÃO DE MAIS DE DOIS CARGOS DE MÉDICO. IRREGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100054-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os médicos Adenilson Cavalcanti Feodrippe de Souza e Audrey Luciano dos Anjos Almeida acumularam cargos, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, no ano de 2014; **CONSIDERANDO** que atualmente essas acumulações não mais existem, segundo o sistema "Tome Contas" desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Audrey Luciano dos Anjos Almeida
ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUSA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327999-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: PAULO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA – OAB/PE Nº 53.322

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 68 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327999-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2095/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214231-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer Ministerial, Em **CONHECER** dos Embargos e no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, de janeiro de 2024.



Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100324-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Hospital da Restauração

INTERESSADOS:

MARKENE FERNANDES VIEIRA

MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS JUNIOR

PETRUS MOURA DE ANDRADE LIMA

DALVA DE CARVALHO BARROS

VALERIA SANTOS BIZERRA

VERONICA MARIA TAVARES DE ALBUQUERQUE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 69 / 2024

FALHAS GRAVIDADE.	FORMAIS REGULAR	SEM COM RESSALVAS.
-------------------	-----------------	--------------------

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100324-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a incompletude no fornecimento da documentação relativa à prestação de contas de gestão;

CONSIDERANDO a alteração do objeto pactuado mediante Emenda Parlamentar sem a devida formalização;

CONSIDERANDO a não implementação de exigências previstas na Lei dos Usuários de Serviços Públicos pelo HR, no ano de 2021;

CONSIDERANDO os processos de dispensas licitatórias que não possuíam documentos obrigatórios segundo a Resolução TC nº 91/2020;

CONSIDERANDO as falhas na designação de fiscal para acompanhamento da execução contratual;

CONSIDERANDO a omissão e falhas na disponibilização de informações e na promoção da transparência;

CONSIDERANDO extrapolação do limite de dispensa de licitação, para o exercício, na contratação de serviços;

CONSIDERANDO o uso ficto do Sistema PE-Integrado para a contratação de serviço via dispensa de licitação;

CONSIDERANDO também que o ano de 2021 foi um ano atípico, devido a que ainda vivíamos um período de emergência sanitária, decorrente da pandemia da Covid-19;

MARKENE FERNANDES VIEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARKENE FERNANDES VIEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

Miguel Arcanjo dos Santos Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Miguel Arcanjo dos Santos Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021

VALERIA SANTOS BIZERRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VALERIA SANTOS BIZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2021

VERONICA MARIA TAVARES DE ALBUQUERQUE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) VERONICA MARIA TAVARES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2021

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Hospital da Restauração, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Com fundamento nos arts. 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, em sítio eletrônico próprio ou do órgão ao qual se vincula, do Relatório de Gestão Anual da Ouvidoria (exercício de 2021), de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Estadual nº 16.420/2018. Bem como, que realize pesquisa anual de satisfação dos usuários do serviço público, disponibilizando seu resultado na internet, conforme exigência do art. 23 da mesma lei. (item 2.1.3)
2. Com fundamento nos arts. 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que proceda, no prazo de 30 dias, à designação formal de fiscal e de gestor para o Contrato nº 010/2021, de forma que recaia sobre pessoas diversas e com capacidade técnica para o desempenho de suas funções, consoante o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.1.6)
3. Criação de sítio eletrônico oficial da entidade para que o cidadão médio tenha acesso direto e facilitado, em um único local, a todas as informações de que necessita e que são



exigidas pela legislação, ou disponibilize *link* de acesso direto a todas essas informações, no sítio eletrônico do órgão ao qual está vinculado. (item 2.1.7).

4. A adequação do processo de planejamento anual de contratações, para que os serviços previsíveis não precisem ser contratados de forma emergencial. (item 2.1.8)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100787-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Política Urbana e Licenciamento do Recife

INTERESSADOS:

CS BRASIL

PHIERRE SALES DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 70 / 2024

EDITAL DE PROCESSO LICITAÇÃO IRREGULARIDADE NA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO. FORMAÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA SUPERDIMENSIONADO. EVIDENCIA DE JOGO DE PLANILHA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100787-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO adoção do parcelamento por lotes em detrimento da licitação por itens sem justificativa plausível;

CONSIDERANDO que, no caso sob análise, o critério de adjudicação por lote acarretou risco da prática do que se chama "jogo de planilha", o que é passível de multa nos termos do art.73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO a irregular formação dos preços de referência na composição do orçamento estimativo com potencial de acarretar dano ao erário;

CONSIDERANDO o indício de «jogo de planilha» na proposta da licitante que ofertou a melhor proposta em razão do agrupamento por

lote;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
PHIERRE SALES DIAS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PHIERRE SALES DIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100052-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDERSON RIBEIRO LAZZARI

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

CAIO EDUARDO SILVA MULATINHO

CENTRO DE DISTRIBUICAO ULTRA DESCONTAO

RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL (OAB 78191-PR)

DISTRIBUIDORA BARRETO

THAIS DA SILVA VIEIRA (OAB 38103-DF)

ERIVELTO SILVA DAL COL

ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS

HOSPITALARES

WILLIAN DA MATTA BERGAMINI (OAB 11459-ES)

FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA

INJEMEDIC

ANTONIO CARLOS GARRETT MESSEDER (OAB 23492-PE)

IZABELLE LEANDRO DE FRANCA BARRETO

JOSE ADELINO DOS SANTOS NETO

KRHISTIANE FALCAO FARIAS FERREIRA

MÁRIO FABIANO DOS ANJOS MOREIRA

PAULO LUIZ BARRETO GUIMARAES



PRO-SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
THAIS DA SILVA VIEIRA (OAB 38103-DF)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 71 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PERÍODO PANDÊMICO. FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESABASTECIMENTO. DESASSISTÊNCIA DA POPULAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. FALHAS FORMAIS. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A ausência de elementos que comprovem o desabastecimento da Farmácia do Estado de Pernambuco e desassistência da população conduz o julgamento do objeto auditado para a regularidade com ressalvas, ante a constatação de falhas de menor gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100052-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de Defesa, documentações correlatas e o teor do Parecer MPCO nº 448/2023;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram entre o exercício 2020 e primeiro trimestre de 2021, coincidentes com a fase mais aguda da pandemia provocada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que não restou configurado o desabastecimento da Farmácia do Estado de Pernambuco, tampouco a desassistência à população;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a ineficiência na execução orçamentária destinada à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de formalização dos instrumentos contratuais na aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, quando da aquisição de medicamentos com entrega parcelada, para confecção de termo de contrato, com cláusulas que estabeleçam penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato;
2. Atentar para a instauração tempestiva de processos

- administrativos para apuração e aplicação de penalidades face o atraso no fornecimento de medicamentos;
3. Atentar para o cumprimento regular da execução orçamentária destinada à aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100144-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura do Recife

INTERESSADOS:

ALEXANDRE JOSÉ BASTOS NÁPOLES DE CARVALHO FILHO

FLAVIANA GOMES DA SILVA

RAQUEL GUERRA BRITTO (OAB 39441-PE)

ITEC BRASIL

JOAO LUIZ DE BORBA CARVALHO

JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (OAB 21087-PE)

LUCIANO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RAQUEL GUERRA BRITTO (OAB 39441-PE)

LUCIANO SANTINO DE SOUZA MEIRELES

NILTON CAVALCANTI BORBA JUNIOR

JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR (OAB 21087-PE)

TULLIO PONZI NETTO

RAQUEL GUERRA BRITTO (OAB 39441-PE)

YURI MENEZES FREITAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 72 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DO USO E OPERAÇÃO ESPECIAL DE DRONES. AFASTADO O DÉBITO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. A ausência de segurança quanto à existência de sobrepreço/superfaturamento somada à incerteza na quantificação sugerida pela auditoria conduz ao afastamento do



débito e consequente julgamento regular com ressalvas da auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100144-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os instrumentos de Defesa e documentações correlatas, bem como o teor do Parecer MPC nº 474/2023;

CONSIDERANDO as falhas identificadas no processo de dispensa para contratação da prestação de serviços por meio do uso e operação especial de Drones com o intuito da intensificação de ações de fiscalização e monitoramento da cidade em pontos específicos com maior fluxo de pessoas, durante o período de pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, contudo, o contexto histórico vivenciado no período da execução contratual, correspondente aos meses de abril, maio e junho de 2020;

CONSIDERANDO que o contrato, assinado em 14 de abril de 2020, com vigência de 6 meses, foi suspenso em 06 de junho de 2020, ou seja, teve duração de apenas 54 dias;

CONSIDERANDO a ausência de segurança quanto à existência de sobrepreço/superfaturamento somada à incerteza na quantificação surgida pela auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Infraestrutura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar o procedimento de solicitação dos dados de voo (*flight log*) nas contratações futuras das prestações de serviços de drone para comprovação objetiva dos voos realizados (itens 2.1.1, 2.1.3)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322972-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU – CEACA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE CARUARU-CEACA

INTERESSADO: JOSÉ GILVAN CAVALCANTI CALADO JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. BENJAMIN TRAJANO VELOSO JÚNIOR - OAB/PE Nº 28.198 E WANESSA GONÇALVES SIMÕES – OAB/PE Nº 28.521

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 73 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A fundamentação da contratação temporária deve demonstrar as contingências fáticas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322972-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO a realização de contratações temporárias cuja motivação não se coaduna com as situações caracterizadas como temporárias e de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (Anexo Único);

CONSIDERANDO a tendência histórica da CEACA de tratar a admissão temporária como regra de ingresso no serviço público;

CONSIDERANDO já haver esta Corte recomendado à CEACA a realização de concurso público, mediante Acórdão T.C. n.º 1444/2021, prolatado no Processo TCE-PE n.º 20100258-9;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, negando-lhes, em consequência, registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE, aplicando **multa** no valor de R\$ 10.163,13 ao Sr. José Gilvan Cavalcanti Calado Júnior, Diretor-Presidente da Ceaca, à razão de 10% do limite legal, com base no art. 73, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual Diretor-Presidente da Ceaca, ou a quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o levantamento da necessidade de pessoal da Central de Abastecimento de Caruaru e adequar a legislação municipal pertinente ao tema, a fim de proceder à realização de concurso público para a



solução definitiva do problema de pessoal permanente da aludida autarquia, no prazo de 180 dias;

2. Promover o afastamento dos servidores admitidos irregularmente, no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado deste Acórdão, conforme art. 11 da Resolução TC n.º 194/2023;

3. Abster-se de realizar contratações temporárias em inobservância ao limite prudencial relativo a despesas com pessoal, plasmado no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Recife, de janeiro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ARLETI EMILIA BEZERRA DA SILVA	123.945.968-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	02/09/2022	01/09/2023
ELIAS JOSE MERGULHÃO FILHO	686.698.284-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	31/08/2023
JOSE CLAUDIO DA SILVA	774.475.144-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10/10/2022	09/10/2023
MARIA JOSE SILVA	748.707.424-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	31/08/2023
MARLI MARIA DA SILVA	014.506.774-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	01/09/2022	31/08/2023

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326629-6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 74 /2024

EMBARGOS DE CONCURSO E PROCESSOUAL. AMISSÃO E PROVIDO. **DECLARATÓRIOS DE PESSOAL. CONHECIDO ECONOMIA**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

nº 2326629-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1692/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2220567-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado; CONSIDERANDO que a servidora Sra. Rosyvania Rocha Alves Bezerra, no momento de sua admissão e posse, acumulava cargos; CONSIDERANDO que a Sra. Rosyvania Rocha Alves Bezerra já foi exonerada dos quadros do município de Altinho e não possui nenhum vínculo irregular, após providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Altinho; CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, do princípio da economia processual, bem como o postulado da segurança jurídica; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para julgar ilegal a nomeação da Sra. ROSYVANIA ROCHA ALVES BEZERRA e afastar a determinação para formalização de novo processo de Admissão de Pessoal.

Recife, de janeiro de 2024.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100267-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Brejinho

INTERESSADOS:

ADELIA MARIA ALVES DE LIRA
ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
FRANCIELY MARIA RODRIGUES DE LUCENA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
GILSOMAR BENTO DA COSTA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
LUCIANA ALVES MENDES
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
MARIA DE LOURDES NUNES LEITE
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
TANIA MARIA DOS SANTOS
EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Maria de Lourdes Nunes Leite
Tania Maria dos Santos

ACÓRDÃO Nº 75 / 2024

INCONSISTÊNCIAS. DÉFICIT ATUARIAL. ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Situação atuarial deficitária sem adoção de medidas suficientes para o equacionamento.
2. Adoção de alíquotas irregulares para cálculo de contribuições previdenciárias dos servidores.
3. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.
4. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100267-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a ocorrência de recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, decorrente da cobrança de alíquotas previdenciárias menores que as constantes na legislação;

CONSIDERANDO a negligência da não adoção de alíquota previdenciária patronal compatível com a legislação no período 2020.

CONSIDERANDO que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADELIA MARIA ALVES DE LIRA
ELISANGELA LUCENA DE LIRA IZIDRO
FRANCIELY MARIA RODRIGUES DE LUCENA
GILSOMAR BENTO DA COSTA
Luciana Alves Mendes

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) FRANCIELY MARIA RODRIGUES DE LUCENA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GILSOMAR BENTO DA COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria de Lourdes Nunes Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Tania Maria dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal;
Prazo para cumprimento: 180 dias
2. Acompanhar o recolhimento das contribuições e receitas obrigatórias por lei devidas ao regime próprio de maneira tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Acompanhar o cumprimento das atribuições legais do Conselho do FUNPREBRE;
Prazo para cumprimento: 180 dias
4. Efetivar controles para o devido acompanhamento dos débitos parcelados junto ao RPPS;
Prazo para cumprimento: 180 dias
5. Acompanhar os recolhimentos efetuados pelos órgãos e entidades do município ao FUNPREBRE a fim de verificar cumprimento das obrigações perante o RPPS municipal quanto à integralidade e tempestividade, incluindo a análise



acerca da pertinência da alíquota aplicada em relação à lei municipal instituidora e demais legislações acerca do tema.

Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar um estudo para ajuste da representatividade dos Conselhos, devido à inexistência de servidor efetivo no Poder Legislativo municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

01.02

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100880-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

BRUNO SANTOS CUNHA

GUSTAVO SANTOS BARBOSA

MARIA TEREZA MAZOCO TIMES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 76 / 2024

CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO. PARECER JURÍDICO.

1. Quanto ao edital conter textos idênticos e/ou similares (de outro município em relação a outro edital estado), em que não houve concorrentes e que apenas uma empresa apresentou proposta, tal fato, por si só, não pode levar à conclusão de que houve restrição de competitividade.

2. O sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou

efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário.

3. A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada sob a ótica exclusivamente jurídica e teórica, mas deve ser avaliada com base nos parâmetros do caso concreto, cabendo apurar, na prática, se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho (2023, p.121).

4. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre culpa ou erro grosseiro (ACÓRDÃO TCU 1656/2015).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100880-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que, quando o edital contém textos idênticos e/ou similares (de outro município em relação a outro edital estado), em que não houve concorrentes e que apenas uma empresa apresentou proposta, tal fato, por si só, não pode levar à conclusão de que houve restrição de competitividade;

CONSIDERANDO que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado por parecer com erro grosseiro, emitido em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, que exige o prévio exame e aprovação das minutas de contrato pelas assessorias jurídicas (Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário; Rel. Ana Arraes);

CONSIDERANDO que a hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada sob a ótica exclusivamente jurídica e teórica, mas deve ser avaliada com base nos parâmetros do caso concreto, cabendo apurar, na prática, se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame (Acórdão 3306/2014-TCU-Plenário; Rel. André De Carvalho);

CONSIDERANDO o entendimento do Acórdão T.C. nº 0826/2023, o qual indicou que a metodologia utilizada pela auditoria, baseada em apenas um orçamento, não é suficiente para a caracterização de superfaturamento;

CONSIDERANDO que o sobrepreço se caracteriza no momento de orçar uma licitação ou efetuar uma contratação, ainda que não haja nenhum dispêndio efetivo e, por conseguinte, nenhum dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em relação ao Procurador Bruno Santos Cunha, verifica-se pelos autos (doc. 20) que o responsável pelo parecer foi, na verdade, o Procurador Renato Albuquerque Deák, restando evidente o equívoco da auditoria quanto à sua responsabilização nesse ponto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FABIANA SILVA BARBOZA DOS SANTOS
JULIANA DE PAULA GUEDES DE MELO
PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES
GUSTAVO SANTOS BARBOSA
MARIA TEREZA MAZOCO TIMES

Preliminarmente, afasto qualquer responsabilidade em relação ao Procurador Bruno Santos Cunha, acolhendo a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar boas práticas de modo a atender a dispositivos legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente, realizar em futuros processos licitatórios detalhada estimativa das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
2. Adotar boas práticas de modo a atender a dispositivos legais e à jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente, realizar em futuros processos licitatórios detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, dando preferência sempre aos valores registrados em contratos com outros órgãos da Administração Pública, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

02.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101086-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 77 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acatelaatória não pode ter risco de acarretar um "dano reverso desproporcional" (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021). 2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101086-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do **Relatório Preliminar de Inspeção** (doc. 03), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada;

CONSIDERANDO a **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, deste Tribunal, notadamente o **perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional**;

CONSIDERANDO os resultados esperados pela adoção das medidas propostas pela auditoria – "(...) que a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha destine integralmente os RSU de forma ambientalmente adequada, diminuindo os efeitos maléficos ao meio



ambiente, e com resultados positivos à saúde pública local” –, resta evidente que negar a presente medida cautelar violaria o **princípio da dignidade da pessoa humana**, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que – além das notícias trazidas aos autos (“os resíduos não eram descartados no antigo lixão, mas aguardavam no compactador para serem transportados”; “o Município vai envidar esforços em manter o isolamento do local para evitar novos descartes”; “a destinação dos resíduos sólidos já foi regularizada mediante a manutenção dos veículos que fazem o transporte dos resíduos sólidos a Salgueiro”) – **inexistem provas incontroversas das providências posteriores, alegadamente adotadas pela administração municipal, que sejam modificadoras das circunstâncias que ensejaram o deferimento do pedido cautelar,**

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, mantendo a determinação de que a administração municipal “se abstenha de continuar depositando e queimando os resíduos sólidos urbanos no terreno identificado no presente Relatório e providencie sua breve destinação ambientalmente adequada, e, no caso em que particulares estejam se utilizando da mesma ação irregular, envide esforços para induzi-los à destinação adequada dos resíduos”, como também adote todas as medidas necessárias para “isolar o terreno do antigo lixão, enquanto não realizada a recuperação da área degradada, identificar como área proibida para depósito de lixo, com o intuito de coibir a deposição também por particulares, e vigiar o terreno”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Que encaminhe cópias da presente deliberação à Prefeitura de Carnaubeira da Penha para conhecimento e providências, notadamente quanto ao **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO pela prática de crime ambiental**, que se emite nesta oportunidade, com base nos arts. 37, caput, inciso XXI, e 71 c/c 75 da Constituição da República, no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, em caso de **eventual inação administrativa do Prefeito, Sr. Elizio Soares Filho.**

À Diretoria de Controle Externo:

- Que constitua **procedimento interno de controle externo**, preliminarmente à atuação de eventual processo de auditoria especial, para monitorar o cumprimento das determinações que ora se expedem à Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, proporcionando ulteriormente aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitando a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos por possíveis danos ambientais ou quaisquer desvios e/ou excessos praticados em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101031-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia **INTERESSADOS:**

ANTONIA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 78 / 2024

SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. ENCAMINHAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. PRECEDENTES. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração, não há que se homologar tal procedimento, afastando-se a multa, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101031-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de procedimento na espécie, quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820579-3

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO



ESTADO DE PERNAMBUCO-IRH-PE

INTERESSADOS: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO, JONATHAN NICHOLS BATISTA MAIKO, RAFAEL VILAÇA MANÇO, ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO, NELSON NUNES CANNIZZA NETO, JÚLIO ARAÚJO DA CRUZ JÚNIOR, KAREN VIVIANE DE SOUZA FERREIRA, VALÉRIA DOS SANTOS SILVA, KALINE NEVES FILGUEIRAS C. S. GOULART, CASA DE FARINHA S.A., RODRIGO FABRÍCIO DE ARRUDA

ADVOGADO: Dr. MAURO CESAR L. PASTICK – OAB/PE 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 79 /2024

**AUDITORIA ESPECIAL.
REALIZAÇÃO DE DESPESAS
SEM COBERTURA CONTRATUAL.
DISPENSAS DE LICITAÇÃO
SUCESSIVAS CAUSADAS POR
DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PRÉVIO EMPENHO.
IRREGULARIDADE**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820579-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de cobertura contratual na prestação de serviços de produção e distribuição de refeições para atender ao HSE nos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a realização de sucessivas dispensas de licitação para a realização de despesas com a prestação de serviços de produção e distribuição de refeições durante os exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem o prévio empenho; CONSIDERANDO a utilização de códigos e descrições próprias, no e-Fisco, para especificar refeições fornecidas pela Casa de Farinha S.A. o que dificulta o controle das despesas;

CONSIDERANDO que o presente processo diz respeito a ocorrências dos exercícios de 2015 a 2018, não sendo mais possível penalização dos responsáveis por decurso de prazo e não tem sentido se efetuar determinações ou recomendações, pois em 2019 a principal irregularidade foi sanada,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325756-8

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO –

CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 80 /2024

**PESSOAL EFETIVO. ADMISSÃO
CONCURSO PÚBLICO.**

1. A regra constitucional para ingresso em cargo efetivo é o concurso.
2. Constatada acumulação irregular de cargos públicos, deverá ser instaurado processo administrativo no qual, constatada ausência de má-fé do servidor, ser-lhe-á facultado o direito de escolha.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325756-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria, a defesa do interessado, além dos demais documentos insertos nos autos; CONSIDERANDO que sobre as admissões dos nomes listados no Anexo I não pairaram quaisquer questionamentos; CONSIDERANDO as acumulações irregulares de cargos públicos por parte de Paulo Jofeson Santos da Silva e Rodrigo Barbosa de Oliveira, Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo I, concedendo-lhes registro e **ILEGAIS** as duas admissões constantes do Anexo II, negando-lhes registro.

Determinar à autoridade responsável pela pasta a abertura de processos administrativos específicos envolvendo ambos os servidores, Paulo Jofeson Santos da Silva e Rodrigo Barbosa de Oliveira, com intuito de apurar a indevida acumulação, oportunizando, inclusive, o direito de escolha, caso constatada a boa-fé.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEACAO
GILERMANDO DO MONTE FERRAZ	780.137.984-53	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MARCIO CARNEIRO DE HOLANDA	030.801.754-41	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015



DISNEY JOHNSON DA SILVA SALES	068.538.334-22	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	CARLOS FERREIRA DA ROCHA	372.855.644-00	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ANA ISABEL SANTOS BEZERRA	903.558.064-87	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	RINALDO RODRIGUES DA SILVA	030.122.094-84	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
CLEYTON LINS DA SILVA	024.843.374-18	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	THIAGO HENRIQUE LOPES DE MELLO	052.166.194-37	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
DAVI BRAGA DE BRITO	036.489.044-42	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	MANASSES ANTONIO DA SILVA	782.889.084-20	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
RICARDO JORGE BARROS DO AMARAL TENORIO	816.744.144-04	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JOSE BEZERRA DE MENEZES NETO	816.397.914-34	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MARCELO DA COSTA REGO	733.393.504-34	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	MARCELO RIBEIRO GOMES	025.724.494-80	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ISMAEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	040.430.524-56	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS	999.247.904-30	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
JOSE CAMILO DE LIRA FILHO	031.039.694-81	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JAILSON HONORATO DE SOUZA	024.801.524-99	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
IVANILDO JOSE DE FRANCA JUNIOR	007.844.764-03	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	RODRIGO LUIZ PINTO DE OLIVEIRA	062.814.554-36	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MARCOS CORREIA DE ARAUJO	045.027.894-88	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	WALTER JOSE DO NASCIMENTO	008.195.004-70	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MARLA GOMES DA SILVA	014.537.734-28	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	DIEGO CAMELO DOS SANTOS	061.274.044-79	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SANDRA HONORATO SOARES DOS ANJOS	039.106.324-32	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	MARCOS PAULO SILVA SOUZA	969.703.165-72	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SAULO AUGUSTO ALVES DE LIMA	035.889.774-22	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JOSEMIR RODRIGUES E DUTRA JUNIOR	053.563.584-23	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SILVIO TADEU PEREIRA DE ARAUJO	448.972.434-91	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	EURICO FELIPE GOMES DA SILVA	013.609.124-52	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
WALLYSON AMARAL DA SILVA	009.038.774-06	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	VILMARIO MENDES PAZ	707.304.904-91	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
PRISCILLA SILVA DOS SANTOS	053.631.424-14	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	ALONY MARCILIO MARTINS GOMES DOS SANTOS	054.729.434-42	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
JOSE ADAUTO LIMA DA SILVA	887.359.314-34	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	AMOS CRISTOVAO DA SILVA	054.729.434-42	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
PABLO VERONESE TORRES MACHADO DE SOUZA	009.621.534-86	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	RENATA LUCIA FAUSTO	044.440.804-50	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
WILLIAMS SOUZA DA SILVA	041.821.664-93	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	LAERTE FLORENCIO PESSOA	026.107.704-05	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015



EDSON MARTINS DO AMARAL	054.261.444-86	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	ALEXANDRE DA COSTA NASCIMENTO	038.118.314-96	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
JEOVA LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA	036.498.944-08	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	DIVANILDO GOMES DANTAS	896.057.054-00	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ANANIAS GONCALVES BATISTA	045.190.854-62	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	CAIO CEZAR CARNEIRO DE LIMA	066.560.574-97	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SIDCLEI INACIO DA SILVA	007.860.654-35	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JORGE HENRIQUE MENEZES PIRES	026.618.434-00	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
LUIZ INALDO AMORIM CUNHA	037.810.504-32	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	WALTON PEREIRA LIMA	054.186.534-07	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
FELIPE CESAR DE AZEVEDO	044.857.074-23	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	MAXIMO DANIEL DA SILVA	025.733.564-18	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
FLAVIA MICHELLE ALBINO DE MELO OLIVEIRA	021.385.104-09	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	VERISSIMO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	920.882.104-82	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SILVANO FRANCISCO DA SILVA	023.402.364-36	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JULIANA MARIA ARRUDA DE PAIVA	068.868.754-77	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
JAILTON JOSE DE ARAUJO	755.500.404-68	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	LEONARDO DE SA VASCONCELOS	053.901.624-12	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
LUIZ GUILHERME COSTA SILVA	041.462.894-24	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JOSE JONATAS LEÃO DOS SANTOS	888.046.074-91	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
FLAVIO AUGUSTO GOMES DA SILVA	044.392.464-35	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	ERICO OLIVEIRA DA COSTA	919.546.304-68	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
REGIVAN ALENCAR LUNA	058.460.364-90	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	CARLOS JOSE GOMES	692.557.764-87	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ALCIR CAVALCANTI FELIX	920.941.474-87	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	HUGO DE VASCONCELOS CERQUEIRA	032.648.254-73	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
EDISIO UCHOA CAVALCANTI JUNIOR	905.264.494-20	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	EDINALDO JOSE DA SILVA	404.071.954-91	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
EVERTON VITURINO PEREIRA BARRETO	057.115.714-94	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	DENIS LEONARDO DE MELO SANTANA	035.425.234-88	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
RICARDO DE MIRANDA UCHOA	037.232.414-25	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	ANTONIO SOARES DE MELO JUNIOR	041.612.984-63	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
HELIO LUCENA SILVA	834.492.994-68	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	GIOVANE FRANCISCO DO NASCIMENTO	935.454.954-34	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ERICA ANDRESA CHALEGRE DE ARAUJO	067.637.544-85	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	JOSILENE MARQUES DA SILVA	895.225.594-15	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ADRIANA GALINDO PEREIRA	025.745.714-36	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015	SAMUEL JOSE SIMOES	820.177.354-34	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015



SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA FILHO	022.869.604-61	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
LEONARDO LEITE SILVA	039.471.944-12	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
FABIO FERREIRA GONDIM	052.677.374-02	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
HERMANN SOUZA LEAO VASCONCELOS	009.978.524-29	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MAGDA ADRIANA TORRES	961.944.484-15	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
PATRICIA MARIA DA SILVA COSTA	025.604.604-24	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
CRISTIANO DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS	021.278.674-16	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
MISAEEL LUIZ VIEIRA	616.702.604-10	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARROS	049.236.834-14	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
BRUNA TACIANA SOARES FERREIRA	076.116.514-20	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
CARLOS EMMANUEL FERRES	031.527.044-61	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
ELIANA THEMISTOCLES DE FREITAS ARAUJO	649.693.044-91	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
CARLOS JOSE LEONCIO VIEIRA	040.218.904-32	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
TARSILA RENATA RODRIGUES VIEIRA DA CUNHA	063.632.274-29	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
SABRYNA FEITOSA FERREIRA DO AMARAL FREIRE	058.726.434-97	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
REGINALDO FERREIRA ANICETO	039.744.694-27	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEACAO
PAULO JOFESON SANTOS DA SILVA	025.217.114-46	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015

RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA	936.359.664-87	AGENTE DE SEGURANCA PENITENCIARIA	23/02/2015
-----------------------------	----------------	-----------------------------------	------------

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326540-1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER - OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 81 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326540-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215264-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos Declaratórios, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos dos Embargos de Declaração; CONSIDERANDO que houve vício de citação devido à obscuridade e omissão explicitadas no decorrer desta peça; CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1618/2023 não observou a defesa prévia (doc. 28) anexada nos autos do Processo TAG nº 2215264-7; CONSIDERANDO o princípio da economia processual que visa evitar a repetição inconsequente de atos procedimentais e prezar pela concentração de atos em uma mesma oportunidade, Em **CONHECER** dos embargos de declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para **ANULAR** o Acórdão T.C. nº 1618/2023, proferido no Processo TAG nº 2215264-7, visando sanar a obscuridade apontada.

Assim como, como dito alhures, em razão da economia processual e após análise da defesa prévia anexada (doc. 28) nos autos do Processo TCE-PE nº 2215264-7 julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Secretário Estadual de Educação e Esportes com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário Estadual de Educação e Esportes do Estado de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram



transcritas neste documento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

relacionada :

1. O envio dos autos à DEX, para subsidiar trabalhos futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101073-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 83 / 2024

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101073-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina deflagrou a Concorrência nº 13/2023, cujo objeto é a contratação de “*obras de Engenharia Civil para Manutenção e Modificações na Geometria de Vias para Melhorar os Ordenamentos do Sistema Viário*”;

CONSIDERANDO que em decorrência da suspensão do certame faz-se imperioso reconhecer a ausência de requisito à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, a citar, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a necessidade da DEX acompanhar o certame, por conta do mesmo não ter sido revogado, mas tão somente suspenso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100566-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

AEROLANDE AMOS DA CRUZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 96 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE. LICON. ATRASO. PRORROGAÇÃO. IRREGULAR.

1. A remessa dos dados referentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.

2. É dever do gestor respeitar a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993).

3. A ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar máculas nas contas conduz ao julgamento pela regularidade, ainda que com ressalvas, cabendo, entretanto, a aplicação de multa ao gestor relacionada às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100566-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela



equipe da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

CONSIDERANDO os termos constantes na defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas;

CONSIDERANDO a intempestividade no registro das informações de dois contratos no módulo de Licitações e Contratos (LICON), em desacordo com o art. 5º da Resolução TC nº 24/2016;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contrato de dispensa por situação emergencial;

CONSIDERANDO a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de macular as presentes contas;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 23;

AEROLANDE AMOS DA CRUZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) AEROLANDE AMOS DA CRUZ, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 5.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) AEROLANDE AMOS DA CRUZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Registrar tempestivamente os Contratos e Termos Aditivos no Sistema SAGRES (LICON), conforme orientações previstas na Resolução TC nº 24/2016, mantendo atualizado o Mapa de Contratos vigentes no LICON;
2. Proceder ao levantamento das necessidades de pessoal de cunho permanente, com vistas, sendo o caso, à realização de concurso público;
3. Providenciar a realização de certame licitatório na hipótese de necessidade de contratações temporárias, evitando prorrogações contratuais indevidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100168-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

ALEXSANDRO GOMES DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 97 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIA.

1. A exigência de documentação habilitatória não constante da Lei Federal nº 8.666/1993 em seus arts. 27 a 31 e não realização de diligência prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 43, §3º resultou em dano à competitividade do Processo Licitatório, o que enseja julgar irregulares as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial e aplicar multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100168-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ilegalidade da exigência de "Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho" e de "Certidão de distribuição de ações cíveis no âmbito federal, emitido pelos respectivos tribunais dos domicílios das licitantes" para participação em certames e recebimento de pagamentos relacionados a contratos públicos, em contrariedade ao que é determinado entre os arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, já que não incluem esses documentos em seu rol, não podendo as entidades públicas que promovem licitações exigirem tais documentos; **CONSIDERANDO** que a Administração deve ser imparcial e rigorosa na aplicação dos critérios de avaliação e desclassificação das propostas, agindo de ofício, de forma a assegurar a igualdade entre os licitantes e a seleção da melhor proposta para a Administração, de acordo com as condições estabelecidas no edital;

CONSIDERANDO que a não realização de diligências, nos termos do art. 17, inciso VI, e o art. 47, ambos do Decreto Federal nº 10.024/2019, pode acarretar em possíveis prejuízos econômicos para o órgão ou entidade contratante ao descartar uma boa proposta;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas maculam o certame, porquanto restringem a competitividade e violam os princípios da isonomia, da transparência, da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade e do julgamento objetivo;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o Sr. Alexsandro Gomes Silva, não apresentou defesa escrita;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
ALEXSANDRO GOMES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.082,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) ALEXSANDRO GOMES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adote medidas visando à anulação do Pregão Eletrônico nº 020/2022, em razão de irregularidades encontradas em seu instrumento convocatório, as quais violam os princípios do julgamento objetivo, do caráter competitivo e da isonomia, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como na Constituição Federal, remetendo a esta Corte de Contas as providências tomadas.
2. Que no próximos editais se abstenha de incluir a exigência de "Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho" e de "Certidão de distribuição de ações cíveis no âmbito federal, emitido pelos respectivos tribunais dos domicílios das licitantes", por não se inserirem no rol dos documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 27 a 31.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM
30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100269-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

CASE CALCADOS DE SEGURANCA E EPI'S

FACIMED

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

MARILENE QUIRINO DA SILVA

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

PATRICIA AMELIA ALVES RODRIGUES DE MENDONCA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

PROMEDI

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

R&M COMERCIO E SERVICOS

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ROMULO ILO DE MELO MADUREIRA

SANDRA REGINA COELHO

VERUSKA LORY GOIS OLIVEIRA DE ARAUJO

VITALIS DIAGNOSTICA

TATIANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB 6134-RN)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 103 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100269-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a pandemia pela COVID-19 trouxe dificuldades na determinação dos preços de aquisição de alguns produtos, em decorrência de diversos fatores, inclusive pelos comportamentos atípicos das curvas de oferta e demanda, trazendo enormes desafios para as contratações públicas;

CONSIDERANDO que após a exclusão dos dados oriundos de propostas cadastradas anteriormente a data de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de notas fiscais, não remanesceram elementos subsistentes com precisão e confiança suficientes para apontar a ocorrência de sobrepreço/superfaturamento;

CONSIDERANDO que falhas formais não têm o condão de macular o objeto desta Auditoria Especial, podendo ser remetidas ao campo das ressalvas,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



- a. Determino que cópia dos autos seja enviada ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao MPPE para os devidos deslindes no tocante a possível existência de crime contra ordem tributária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100381-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO, ART.212 DA CF. TEOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS E RPPS. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Diante do cenário de grandes incertezas e dificuldades vivenciadas à época e do teor da Emenda Constitucional nº 119/2022, deixar de aplicar o percentual mínimo em educação não macula as contas de governo no ano de 2020.

2. A jurisprudência desta Corte de Contas segue no sentido de ponderar irregularidades identificadas em Prestação de Contas de Governo relativa ao ano de 2020, tendo em vista a atipicidade do exercício analisado.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, os argumentos apresentados em Defesa Prévia e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que, apesar da aplicação do percentual de 18,74% haver se situado abaixo do mínimo de 25% estabelecidos no art. 212 da CF, a ocorrência merece ser avaliada à luz da Emenda Constitucional nº 119/2022, que flexibilizou exigências constitucionais e legais em função da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a omissão previdenciária de R\$ 488.750,15 ao RGPS, sendo R\$ 97.213,06 da parte dos servidores e R\$ 391.537,09 da parte patronal, representando 5,6% do que era devido ao respectivo regime;

CONSIDERANDO, contudo, os precedentes mencionados no voto relativos aos Municípios de Sirinhaém, Água Preta, Jucati e Araçoiaba e Paratama para os quais ambas as Câmaras de Julgamento deste Tribunal emitiu pareceres prévios sugestivos da aprovação com ressalvas das contas, ainda que diante de irregularidades similares, justamente devido à atipicidade daquele exercício de 2020, marcado pelo início da crise do Coronavírus;

Luciano Duque de Godoy Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serra Talhada a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luciano Duque de Godoy Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.1 e 2.2);
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal (item 2.1);
3. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (item 2.2);
4. Adotar medidas para que o cronograma de execução mensal de desembolso seja elaborado levando em consideração o real comportamento da despesa durante o exercício fiscal (item 2.2);
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 2.2);
6. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial



Consolidado quais foram os critérios de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.2.1);

7. Cumprir do limite de despesas totais com pessoal (DTP) até o limite constitucional estabelecido e ajustar a DTP do município, deduzindo, dos gastos com inativos, as transferências de recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS (Item 5.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100578-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério) e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral

das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime.

5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024,

ANTONIO CASSIANO DA SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 86);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (32,76% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino; 70,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; aplicação de 80,61% da complementação – VAAT em educação infantil; e aplicação de 27,13% da complementação – VAAT em despesas de capital); e na Saúde (24,44% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO as irregularidades na gestão do RPPS, tais como: RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial, necessitando de medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria



ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANTONIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Enviar projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
Prazo para cumprimento: 90 dias
5. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
Prazo para cumprimento: 90 dias
6. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.
Prazo para cumprimento: 90 dias
7. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
Prazo para cumprimento: 90 dias
8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução

orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).
Prazo para cumprimento: 360 dias
10. Ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.
Prazo para cumprimento: 60 dias
11. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF.
Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do SAEB, assim como melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.
- 3.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100528-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do



Ouro

INTERESSADOS:

EDSON LOPES CAVALCANTE

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 14115-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/01/2024.

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação,

despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, no 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios,

EDSON LOPES CAVALCANTE:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDSON LOPES CAVALCANTE, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente



o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

5. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

03.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101073-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

SIMAO AMORIM DURANDO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 83 / 2024

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 23101073-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Petrolina deflagrou a Concorrência nº 13/2023, cujo objeto é a contratação de "obras de Engenharia Civil para Manutenção e Modificações na Geometria de Vias para Melhorar os Ordenamentos do Sistema Viário";

CONSIDERANDO que em decorrência da suspensão do certame faz-se imperioso reconhecer a ausência de requisito à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, a citar, o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO a necessidade da DEX acompanhar o certame, por conta do mesmo não ter sido revogado, mas tão somente suspenso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a) O envio dos autos à DEX, para subsidiar trabalhos futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100952-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)

CAVALCANTI LOCACOES & SERVICOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 106 / 2024

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. SUBCONTRATAÇÃO. PREÇO EXCESSIVO.

1. Subcontratação integral do objeto



licitado.

2. Possível excesso de preços unitários passível de restituição ao erário municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100952-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna contra os atos praticados no âmbito do Contrato nº 094/2022 decorrente do Pregão Eletrônico nº 012/2022, firmado por autoridades da Prefeitura Municipal de Tacaimbó;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto “prestação de serviço de locação de veículos, máquinas e equipamento para gestão municipal no âmbito do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Obras, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Assistência Social”;

CONSIDERANDO as irregularidades na execução do Contrato nº 094/2022, como as deficiências no acompanhamento e fiscalização;

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto licitado, tendo a empresa contratada pela Prefeitura atuado apenas como mera intermediária;

CONSIDERANDO o possível excesso de preços unitários passível de restituição ao erário municipal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101059-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

FRANCISCO JOSE AMORIM DE BRITO

MARIA CELIA DUARTE DE SOUZA MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 108 / 2024

LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes os requisitos indispensáveis à expedição da tutela de urgência pleiteada no âmbito desta Casa, ficam afastados os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101059-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna protocolada pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 44/2023, por autoridades da Prefeitura Municipal de Ipojuca;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto “*contratação dos Serviços de Transporte Escolar*” (doc. 14);

CONSIDERANDO que não é possível, neste caso, em sede de cognição sumária, aprofundar o debate das diferentes metodologias utilizadas pela auditoria e pela administração, dadas as características típicas de instrução de Medidas Cautelares;

CONSIDERANDO a necessidade de encerrar o ciclo de sucessivas dispensas licitatórias ocorridas antes, realizando um processo licitatório com o objetivo de atrair mais licitantes, bem como um melhor preço;

CONSIDERANDO que se mostra mais consentâneo, no presente caso concreto, que a decisão seja tomada em processo com instrução processual mais completa, com a instalação de uma Auditoria Especial,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e determinou a abertura de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101011-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

ONILDA PATRICIA DE SOUSA BELO

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)



SEVERINO JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 109 / 2024

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CANCELAMENTO DE DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. Com a revogação do certame objeto de decisão cautelar monocrática, não subsiste a determinação de abertura de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101011-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº PI2301309 contra os atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2023, firmado por autoridades da Prefeitura Municipal de Barreiros;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto “a contratação de empresa especializada na execução de serviços de avaliação e monitoramento nutricional da alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino do Município de Barreiros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I, deste Edital”;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas na execução do Pregão Eletrônico nº 017/2023;

CONSIDERANDO ser crucial garantir a alocação de recursos em serviços e aquisições de alta necessidade e prioridade antes da introdução de práticas complementares;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO, entretanto, que a **revogação do certame deve modular a decisão monocrática** para efetuar o **cancelamento da determinação de abertura da Auditoria Especial**, já que até o momento não foi anexado ao e-TCEPE comprovante de sua formalização;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática para **DETERMINAR** o cancelamento da formalização de Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101045-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda
INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 111 / 2024

PRESSUPOSTOS. FUMAÇADO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. PRESENCIA. APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL.

1. Plausibilidade jurídica do direito e perigo da demora alegados pela fiscalização, visto que há fortes indícios da situação de abandono e possibilidade de perda dos sobrados indicados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101045-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios Técnicos e da Defesa da Administração;

CONSIDERANDO vislumbrar presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, haja vista os fortes indícios da situação de abandono, com possibilidade de perda dos sobrados indicados;

CONSIDERANDO as ponderações adicionais sugeridas no final do Parecer Técnico (Doc. 26) e que deverão ser observadas pela Gestão Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento do tópico com dilação probatória e contraditório;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido de medida cautelar formulado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- A abertura de auditoria especial para acompanhar o cumprimento desta decisão.

À Diretoria de Plenário:

- Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor deste processo à Prefeitura Municipal de Olinda.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101094-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

DU PORTO

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR (OAB 36191-PE)

MARCELO LEITE CERQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 112 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101094-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise realizada na decisão monocrática;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos Interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



JULGAMENTOS DO PLENO

01.02

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323627-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIERA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXERA DE NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2217/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito. E cediço que as alegações fundadas em omissões inexistentes traduzem irresignação com o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323627-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 861/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921743-2), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Rodrigo Novaes, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, bem como a alegação da presença de omissão no julgado embargado que, com fulcro na teoria da asserção, completa os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que no 1º quadrimestre o percentual da receita corrente líquida despendido com pessoal alcançou 58,57%; 2º quadrimestre, 58,46%; e 3º quadrimestre, 58,63%;

CONSIDERANDO que há irregularidades nos três quadrimestres do exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO a coerência dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o Acórdão T.C. nº 861/2023, apenas para alterar o valor da multa aplicada para o montante de R\$ 10.080,00.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator - vencido

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

02.02

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326831-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADOS: GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, JOÃO LUIZ DE FRANÇA NETO, OLÍVIA DOS SANTOS SOARES LIRA E ANDERSON CARLOS LEITE DE ASSIS

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 82 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES EFETUADAS

- As razões recursais não têm o condão de afastar, por completo, as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
- Realização das contratações temporárias sem fundamentação fática e quando extrapolado o limite prudencial de despesas com pessoal, em contrariedade à disposição do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
- Readequação do percentual de multa aplicado, em atenção à proporcionalidade e à uniformidade das decisões;
- Provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o percentual de multa aplicado aos recorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326831-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1621/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320055-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de



Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do percentual da multa aplicada à proporcionalidade e à uniformidade das decisões, frente ao quantitativo de contratos celebrados,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o percentual das multas aplicadas para 10% do limite insculpido no inciso III do art. 73 da LOTCE/PE, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1621/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100548-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Brejinho
INTERESSADOS:
GILSOMAR BENTO DA COSTA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 84 / 2024

RAZÕES RECURSAIS. INSERVÍVEIS.
DECISÃO VERGASTADA.
FUNDAMENTOS. ALTERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. O Recurso Ordinário será julgado pelo seu não provimento quando as razões recursais apresentadas forem inservíveis para alterar os fundamentos da decisão vergastada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100548-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que, no mérito, as razões recursais não foram capazes de alterar o *decisum* objeto do presente Recurso, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1913/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 19100548-4.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 18100468-9RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
INTERESSADOS:
JAZIEL GONSALVES LAGES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 85 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. ALTERAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
1. Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, devem ser alterados os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100468-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, os



documentos apresentados, as Notas Técnicas de Esclarecimentos e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 522/2022;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas de Governo enseja análise global das contas do gestor;

CONSIDERANDO que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade devem orientar todas as decisões proferidas por esta Corte de Contas e encontram suporte objetivo na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, § 2º;

CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi revisto para 25,02%, cumprindo, portanto, o mandamento previsto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais de 2017 devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, no montante de R\$183.943,87, porém representando apenas 3,03% do total devido;

CONSIDERANDO que, apesar de configurada a extrapolação ao limite de gastos com pessoal, a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 55,58%, sendo constatado o desenquadramento, tão somente, no segundo semestre de 2017, estando o prefeito no seu primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO que as demais falhas são de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar a decisão recorrida e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito, Sr. Jaziel Gonsalves Lages, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-ORO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

LUCIVANE LIMA DE FREITAS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 86 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-ORO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100959-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

FABIANO JAQUES MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 87 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA QUANDO APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.



PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA/ FINANCEIRA. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo servidor público, quando de sua aposentadoria, visto que se refere à verba de natureza indenizatória, decorrente do art. 37, § 6º, da CRFB/88;

2. O pagamento da licença-prêmio em pecúnia poderá ser de forma fracionada, com observância da ordem cronológica dos pedidos e da prévia disponibilidade orçamentária/ financeira do órgão concedente;

3. As despesas com o pagamento de licença-prêmio indenizada devem ser empenhadas, todavia, não são computadas na despesa total com pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. A licença-prêmio convertida em pecúnia, em virtude de sua não fruição pelo servidor e devido ao seu caráter indenizatório, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100959-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO integralmente a análise contida no Parecer 675/2023, do Ministério Público de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo servidor público, quando de sua aposentadoria, visto que se refere à verba de natureza indenizatória, decorrente do art. 37, § 6º, da CRFB/88, sendo possível ainda o seu pagamento de forma fracionada, com observância da ordem cronológica dos pedidos e da prévia disponibilidade orçamentária e financeira do órgão concedente;

2. Os valores oriundos da conversão da licença-prêmio em pecúnia possuem natureza indenizatória;

3. As despesas referentes ao pagamento de licença-prêmio indenizada devem ser empenhadas, todavia, por ostentarem natureza indenizatória, não são computadas na despesa total com pessoal, para fins de cálculo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. A licença-prêmio convertida em pecúnia, em virtude do não gozo

pelo servidor e devido ao seu caráter indenizatório, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-ORO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 88 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-ORO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

THIAGO LOPES VIANA COELHO MACEDO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 89 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101090-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 90 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de interesse processual implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101090-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual no prosseguimento deste feito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o artigo 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100895-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:
KEPLER KAISER DE ALMEIDA TORRES
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 91 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES.
DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE SOBREPREGO. ALTERAÇÃO
DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO
MULTA.
1. Quando o recorrente apresentar
alegações ou documentos capazes
de elidir as irregularidades apontadas,
alteram-se os termos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100895-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0612/2023, dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO que as alegações e documentações anexadas aos autos foram capazes de demonstrar que não houve o sobrepreço apontado na deliberação originária, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar a aplicação da multa ao recorrente, mantendo *in totum*, os demais termos do Acórdão TC nº 2055/2022, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TC nº 22100895-0, relativa aos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100895-ORO002
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:
PLINIO JOSE DE AMORIM NETO
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 92 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÕES.
DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA
DE SOBREPREGO. ALTERAÇÃO
DELIBERAÇÃO. AFASTAMENTO
MULTA.
1. Quando o recorrente apresentar
alegações ou documentos capazes
de elidir as irregularidades apontadas,
alteram-se os termos da Deliberação
recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100895-ORO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0613/2023, dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO que as alegações e documentações anexadas aos autos foram capazes de demonstrar que não houve o sobrepreço apontado na deliberação originária, devendo ser afastada a multa aplicada ao recorrente,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a aplicação da multa ao recorrente, mantendo *in totum*, os demais termos do Acórdão TC nº 2055/2022, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TC nº 22100895-0, relativa aos exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100699-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

JULIANA COELHO ARRUDA MORAES

JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ (OAB 18949-PE)

ARTUR FALCAO CAMARA (OAB 28138-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 93 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM PARCIALMENTE..

1. Quando o recorrente apresentar alegações suficientes para a modificação em parte do julgamento original, devem ser alterados parcialmente os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100699-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 714/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que as alegações não foram capazes de afastar os vários fundamentos da deliberação recorrida,

CONSIDERANDO que não foram só os gestores, com poder de mando, que suportaram o terror da pandemia, mas, sim, toda a humanidade, em especial os profissionais da Saúde, e, nesse contexto, há que ser examinado o presente recurso com vistas ao art. 22 da LINDB e demais diplomas legais pertinentes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação da penalidade de multa imposta à recorrente, Sra. Juliana Coelho Arruda Moraes - Gerente da Unidade Logística, mantendo, *in totum*, os demais termos do Acórdão TC nº 1168/2023, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial-conformidade, além de determinações e recomendações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100576-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

JOÃO ALBERTO COSTA FARIA

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 94 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, constatar-se que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do artigo 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100576-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ilegitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 43/2024, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não deve ser conhecido o recurso, quando, no juízo de admissibilidade, constatar-se que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100883-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 95 / 2024

PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE. DIRECIONAMENTO NA CONTRATAÇÃO. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NEGADO PROVIMENTO.

1. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

2. Embora o enfrentamento da Pandemia de COVID-19 tenha imposto muitos desafios e dificuldades à gestão municipal, não se justifica o descumprimento das etapas essenciais dos processos de contratação de serviços e a simulação de processo licitatório.

3. É vedada a realização de pagamento antes da regular contratação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100883-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e o recurso apresentado;

CONSIDERANDO o inciso V e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 7º e o inciso XI do art. 9º do Decreto nº 7.892/2013, que tratam sobre a pesquisa de preço;

CONSIDERANDO a precariedade da pesquisa de preços, caracterizada pela necessidade de ampliação das fontes de consulta;

CONSIDERANDO a ocorrência de direcionamento na contratação da empresa, bem como afronta aos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, entre outros;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que versa sobre a possibilidade de fundamentação do voto conforme Nota Técnica emitida;

CONSIDERANDO o descumprimento das etapas essenciais dos processos de contratação dos serviços, com indícios de simulação e fraude no processo de dispensa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na

Íntegra o Acórdão TC nº 1539/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100599-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 98 / 2024

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Os Municípios aplicarão vinte e cinco por cento, no mínimo, do total da Receita Bruta, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A Emenda Constitucional nº 119/2022 estabelece que não caberá imputar responsabilidade ao gestor, pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100599-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e seus documentos anexos, além do recurso apresentado pelo Recorrente;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida;

CONSIDERANDO o § 3º do artigo 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 119/2022, que estabeleceu que eventual gasto a menor na educação deverá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o Parecer Prévio apenas quanto ao reconhecimento da aplicação de 21,91% na Educação, mantendo na íntegra todos os seus outros termos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que proceda à verificação do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210849-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, PREFEITO; ANA LOURDES SOARES DE ANDRADE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUVENTUDE; IRISMAR RIBEIRO DIAS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; EUCLIDES GOMES DA SILVA FILHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E CONTROLE URBANO; AARÃO LINS DE ANDRADE NETO, SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL; LUIZ RIBAMAR SANTOS DE MELO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE; DARLAN RAPHAEL ROSENDO, SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA E LAZER; ANA PAULA REMÍGIO DE FARIAS ANDRADE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE

INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E CONTROLE URBANO.

ADVOGADOS: Drs. ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO

– OAB/PE Nº 51.703; CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº

22.107; JOÃO VÍTOR NUNES DE HOLANDA – OAB/PE Nº 41.198

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 99 /2024

**ATOS ADMINISTRATIVOS.
MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210849-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1845/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951547-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; quanto ao MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão TC nº 1845/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida -Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327226-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADA: ELISABETH BARROS DE SANTANA

ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANCA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 100 /2024

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. PROVIMENTO.
LEGALIDADE DOS ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.**



1. As razões constantes da peça recursal têm o condão de afastar o fundamento utilizado pelo órgão fracionário para a declaração de ilegalidade dos atos de nomeação;
2. Não subsiste óbice a que a administração pública proceda com o reconhecimento do direito de candidatos aprovados no número de vagas no edital por iniciativa própria, tendo em vista que sobre ela recai um dever de agir;
3. Provimento do recurso, declarando legais os atos de admissão de pessoal dispostos no Anexo II do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327226-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.735/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323638-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o candidato aprovado no número de vagas dispostas em edital possui direito subjetivo à nomeação, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 161 de Repercussão Geral;

CONSIDERANDO que não subsiste óbice a que a administração pública proceda com o reconhecimento deste direito por iniciativa própria, tendo em vista que sobre ela recai um dever de agir;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal têm o condão de afastar o fundamento utilizado pelo órgão fracionário para a declaração de ilegalidade dos atos de nomeação,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, declarando **LEGAIS** os atos de admissão de pessoal dispostos no Anexo II do Acórdão T.C. nº 1.735/2023, concedendo-lhes o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325701-5
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: NIVALDO DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 101 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- 1 Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
- 2 Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325701-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1364/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323965-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não se verifica erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1364/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral



2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154831-6
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
ADVOGADO: Dr. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 102 / 2024

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DAS PARTES. RECURSO.

1. Obedecidos requisitos preliminares à admissibilidade, o recurso ordinário deve ser conhecido;
2. Não demonstrados elementos capazes de alterar o julgado, o desfecho natural será o não provimento e consequente manutenção da decisão contestada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154831-6 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 980/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608568-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões postas na peça recursal, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual adotam na íntegra como razões para decidir; **CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos preliminares à admissibilidade do recurso; **CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de alterar a decisão recorrida, **Em**, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 980/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100041-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã Grande, Associação Municipalista de Pernambuco
INTERESSADOS:
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)
Associação Municipalista de Pernambuco
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 104 / 2024

CONSULTA. PESSOAL. PISO
SALARIAL NACIONAL DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO.
DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100041-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE/PE; **CONSIDERANDO** a petição do interessado requerendo a desistência da presente consulta;

Em conhecer e arquivar o presente processo de Consulta

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325743-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADO: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 105 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA.

1. É possível, em grau de recurso, o afastamento da responsabilização, à luz de novos argumentos apresentados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325743-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722236-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade; CONSIDERANDO as novas argumentações trazidas pelo recorrente; CONSIDERANDO que o art. 28 da LINDB condiciona a responsabilização pessoal do agente público à existência de erro grave, definido pelo art. 12, § 1º, do Decreto nº 9.830/2018 como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia"; CONSIDERANDO que na auditoria realizada não foi demonstrada falta de diligência ou de lealdade que afaste a presunção de boa-fé que milita em favor do ex-gestor, ora recorrente; CONSIDERANDO o Parecer nº 33/2024, do Ministério Público de Contas, como parte integrante desta deliberação, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1206/2023, afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, mantendo inalterados os seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

03.02

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326643-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADOS: FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA

E PENSÕES DE JOÃO ALFREDO – FUMAP E VERA LÚCIA DE MOURA

ADVOGADAS: Dras. FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA – OAB/PE Nº 22.968, LÚCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA – OAB/PE Nº 21.294, E MILENA ARAÚJO DE FREITAS – OAB/PE Nº 31.842

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 107 /2024

RECURSO ORDINÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL
DE PROFESSOR. INCLUSÃO DE
TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO
AO MOBRAL DEVIDAMENTE
COMPROVADO. EFETIVO
EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO
RECONHECIDO. RECURSO
PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326643-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 7913/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2110074-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO inexistir controvérsia nos autos acerca da comprovação da prestação do tempo de serviço/contribuição prestado pela interessada ao MOBRAL de 1971 a 1975, totalizando 1.460 dias; CONSIDERANDO ter sido o MOBRAL órgão executor do Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos;

CONSIDERANDO que a pré-escola, o ensino fundamental e médio integram a educação básica, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB); CONSIDERANDO, ainda, ser objetivo precípuo da educação básica a alfabetização plena, consoante o art. 22, parágrafo único, da LDB; CONSIDERANDO que para ter direito à redução prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, o profissional do magistério deve comprovar ter exercido funções no exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que integram a educação básica; CONSIDERANDO que o exercício do magistério na alfabetização de adolescentes e adultos, pelo extinto MOBRAL, é considerado como ensino fundamental e médio para os efeitos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a interessada exercia o cargo de Professor, Pós-Graduação – Especialização, Símbolo P-3-A, Nível 3, Faixa Salarial "E", 150 horas quando de sua aposentadoria,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar LEGAL a Portaria nº 16/2023, do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo – FUMAP, concedendo o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente



Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre De Almeida Santos – Procurador-Geral

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154746-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ELIZABETH CAVALCANTI JALES, ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Drs. ANTIÓGENES VIANA SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211, E ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – OAB/PE Nº 22.648

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 110 /2024

ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público.

2. Por se tratar de exceções à regra do concurso público, as contratações temporárias devem ser motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse, caso contrário haverá descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154746-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 873/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858022-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; **quanto ao mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido recursal, para reformar o Acórdão T.C. nº 873/2021, julgando LEGAIS as contratações listadas no Anexo II**, e afastando a determinação de que a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco passe a justificar individualmente cada um dos contratos temporários eventualmente celebrados.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente